

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
MD. RELATOR DOS AUTOS Nº 201060/19 EM TRÂMITE PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Protocolo: Autos nº 201060/19

Assunto: Admissão de Pessoal

Decisão embargada: Acórdão nº 1509/20-S1C

O MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu PROCURADOR, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, *caput*, 129, IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 66 e 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e artigo 490 do Regimento Interno desta Corte, interpor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face do respeitável Acórdão em epígrafe proferido em autos de admissão de pessoal relativo ao Edital de Teste Seletivo nº 001/2019, deflagrado pelo Município de Nova América da Colina.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

I. PRELIMINAR DE MÉRITO

DA TEMPESTIVIDADE

A teor do parágrafo primeiro do artigo 475 do Regimento Interno o *“prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico”*; sendo de 05 (cinco) dias úteis o prazo para a interposição de Embargos de Declaração, consoante o artigo 490, do Regimento Interno, e o artigo 76, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Conforme se verifica do trâmite do processo, os autos foram encaminhados a este Ministério Público Contas no dia 21.07.2020, portanto o termo final dar-se-á no dia 28.07.2020.

Logo, à vista desses fatos, a tempestividade dos presentes Embargos de Declaração é indiscutível.

II. DO CABIMENTO

A análise do Acórdão nº 1509/20-S1C, especificamente a fundamentação em relação ao afastamento de multa ao Prefeito de Nova América da Colina, suscitam a existência de dúvidas a serem esclarecidas, conforme fundamentação a seguir.

III. MÉRITO

Tratam os autos de exame de legalidade de contratações temporárias para provimento de cargos vinculados às Secretarias Municipais de saúde, educação e assistência social de Nova América da Colina, disciplinado pelo Edital de Teste Seletivo nº 001/2019, datado de 27 de Março de 2019.

No Parecer Ministerial nº 395/20-4PC (peça 62), dada a essencialidade na prestação de serviços públicos de saúde, educação e assistência social, este Ministério Público de Contas não se opôs ao registro, em caráter absolutamente extraordinário, das contratações temporárias; sem prejuízo da emissão de determinação ao Município de Nova América da Colina para que realizasse concurso público visando preencher os cargos ofertados no Edital de Teste Seletivo nº 001/2019, com a consequente extinção dos respectivos contratos de trabalho temporários.

Propôs-se, ainda, a emissão de uma segunda determinação para que a municipalidade observasse o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006 nas hipóteses de contratações temporárias de agente de comunitário de saúde e agente de combate a endemias.

E, por fim, pela **aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao Prefeito Ernesto Alexandre Basso, em razão da infração ao citado no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.**

A legalidade das admissões foi apreciada pelo ora embargado Acórdão nº 1509/20-S1C nos seguintes termos:

I. negar registro ao Ato de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Nova América da Colina, CNPJ nº 75.827.204/0001-08, mediante Teste Seletivo regido pelo Edital 001/2019 (peça 12), para o cargo de Agente de Endemias;

II. registrar os demais Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Nova América da Colina, CNPJ nº 75.827.204/0001-08, mediante Teste Seletivo regido pelo Edital 001/2019 (peça 12);

III. modular os efeitos da negativa de registro, concedendo o prazo de 180 dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, para que o Município dê início aos procedimentos para a contratação de Agente de Endemias e, se for o caso, de Agentes Comunitários de Saúde, adequando-se aos preceitos da Lei Federal nº 11.350/2006, esteado nesse mesmo momento conturbado que vivemos, a fim de evitar prejuízos aos Municípios e considerando a

difficuldade para que uma seleção pública seja realizada nesse momento;

IV. determinar (sem a fixação de prazo específico) ao Município de Nova América da Colina que realize concurso público visando preencher os demais cargos ofertados no Edital de Teste Seletivo nº 001/2019, com a consequente extinção dos respectivos contratos de trabalho temporários, acatando a proposta Ministerial;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme item 3.3;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Embora, a princípio, este Procurador não vislumbre motivos para interposição de Recurso de Revista em face da parte dispositiva Acórdão nº 1509/20-S1C, imperioso notar que em relação à proposta ministerial de aplicação de multa ao Prefeito Ernesto Alexandre Basso, a decisão embargada afastou sua imputação com o seguinte fundamento:

*(...) Entretanto, nesta oportunidade, **considerando a atipicidade do momento pandêmico que atravessamos, deixo de propor a aplicação da multa** prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao Prefeito Ernesto Alexandre Basso, em razão da infração ao citado no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006 sugerida pelo Ministério Público de Contas. (g.n.)*

À luz de tal argumentação, impõe-se o processamento destes Embargos para que o Relator esclareça as seguintes dúvidas:

(1) a atipicidade do momento pandêmico **exonera a aplicação de multas administrativas a todos os jurisdicionados enquanto persistir a situação de pandemia causada pelo CORONAVÍRUS**, pelo simples fato do julgamento dessa Corte ser proferido no transcurso da referida pandemia; ou aplica-se apenas aos atos que guardem relação de pertinência com o surto pandêmico?

(2) a atipicidade pode retroagir para alcançar atos praticados antes do início do momento pandêmico, como no presente caso da conduta do Prefeito Ernesto Alexandre Basso, responsável pela edição do Edital de Teste Seletivo nº 001/2019 de 27.03.2019 – cerca de 11 meses antes da citada pandemia - permitindo a **irregular contratação temporária** de agente de combate a endemias, **quando já era sabido desde 2006, com a edição da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006**, regulamentada pela Lei Federal nº 11.350/06, de 05 de outubro de 2006, ser **irregular e inconstitucional a contratação temporária** de agentes de combate a endemias e de agentes comunitários de saúde?

Em suma, propugna-se que seja esclarecido quais os fatos e qual o marco fático-temporal que autoriza exonerar o gestor que deliberadamente infringe disposição legal a que estava obrigado a observar, isentando-o da incidência das multas preconizadas no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

IV. DO PEDIDO

Por estas breves razões, este Ministério Público de Contas requer:

a) Seja o presente expediente recebido e processado, em consonância aos princípios constitucionais que regem o devido processo legal;

b) Nos moldes do que dispõe o § 1º, do art. 76, da LC nº 113/2005, seja incluído o feito em pauta para julgamento e sejam providos os presentes Embargos de Declaração, a fim que haja a integração da decisão proferida no Acórdão nº 1509/20-S1C mediante o esclarecimento das seguintes dúvidas:

b.1) se a atipicidade do momento pandêmico exonera a aplicação de multas administrativas a todos os jurisdicionados enquanto persistir a situação de pandemia causada pelo CORONAVÍRUS, ou aplica-se apenas aos atos que guardem relação de pertinência com o surto pandêmico;

b.2) em que condições ou quais as hipóteses em que a atipicidade da pandemia pode retroagir para alcançar atos praticados antes do início do momento pandêmico, como no presente caso da conduta do Prefeito Ernesto Alexandre Basso, responsável pelo Edital de Teste Seletivo nº 001/2019 de 27.03.2019 permitindo a irregular contratação temporária de agente de combate a endemias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas